

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. ANSELMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o serviço de mototáxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos quanto aos veículos utilizados no transporte remunerado de passageiros em motocicleta, conhecido como serviço de mototáxi, bem como quanto à formação dos condutores que desejarem prestar o referido serviço.

Art. 2º Os arts. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade. (NR)”

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, empregados em linhas regulares ou em qualquer tipo de serviço remunerado, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente para que possam ser registrados, licenciados e receber o respectivo emplacamento de característica comercial. (NR)”

Art. 3º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 145-A:

“Art. 107-A. Para que possam vir a ser utilizados no transporte remunerado de passageiros, os veículos de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, deverão satisfazer as seguintes condições, sem prejuízo de outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN:

“I – ter no máximo 250 (duzentos e cinqüenta) centímetros cúbicos de cilindrada;

“II – ter pintura na cor predominante amarela;

“III – estar dotados de dispositivo de identificação colocado em local de fácil visualização.

“Parágrafo único. Além das exigências do caput, os veículos de duas rodas sem carro lateral deverão ter cano de escape revestido de material isolante térmico e alça metálica lateral para proteção em caso de tombamento.”

“Art. 145-A. Para conduzir veículo de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, destinado ao transporte remunerado de passageiros, o condutor deverá:

“I – estar habilitado há no mínimo 3 (três) anos na categoria A;

“II – ser aprovado em curso especializado, nos termos de normatização do CONTRAN.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte remunerado de passageiros com a utilização de motocicletas é um serviço em expansão em todas as cidades brasileiras. As razões para o sucesso são muitas, mas podemos destacar, de um lado, o fato da motocicleta ser um veículo de baixo custo de aquisição e manutenção e, de outro, a sua agilidade no trânsito. Essas características permitem a oferta de um serviço com baixo valor tarifário e capaz de vencer os congestionamentos com rapidez, o que o torna uma alternativa interessante para o transporte individual de passageiro.

Entretanto, a falta de regulamentação desse tipo de serviço, popularmente conhecido como mototáxi, muitas vezes priva os usuários de garantias quanto a aspectos como segurança e higiene. Deve-se notar que muitos Estados e Municípios já se adiantaram quanto a essa matéria, editando normas para regular o serviço em seus territórios. Há, contudo, uma controvérsia ainda não plenamente dirimida sobre a possibilidade de regulação

da matéria por leis estaduais e municipais, visto que a Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI).

É imprescindível, portanto, que seja feita a disciplina da matéria no nível federal. Isso vai conferir um parâmetro único para a prestação do serviço em todo o território nacional, garantindo, para os usuários, a qualidade do serviço e, para os prestadores, a tranquilidade de poder atuar em uma atividade devidamente regulamentada.

O projeto de lei que estamos oferecendo à apreciação da Casa pretende traçar esses parâmetros básicos, sem engessar por demais a prestação do serviço, erro que poderia inviabilizá-lo. Dessa forma, limitamo-nos a explicitar no texto do Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade da utilização da motocicleta para o serviço de transporte remunerado de passageiros e a definir alguns requisitos relacionados ao veículo a ser utilizado e à formação do condutor, visando dar maior segurança ao usuário.

Tendo em vista a importância da matéria para os milhares de brasileiros que prestam e utilizam esse serviço, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANSELMO

2003_8937_049